PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 262 de 30/01/1980

PRAZO DE 5 ANOS, PARA 10 ANOS

DECRETO Nº 3563/80
de 30 de dezembro de 1.980

Dispõe sobre normas gerais e regulamentação disciplinadora dos serviços de transporte de passageiros pelo sistema de fretamento.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
Do Serviço

Artigo 1º - O serviço de transporte de passageiros pelo sistema de fretamento, no Município, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O serviço de que trata este decreto, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Artigo 2º - Fica autorizado o serviço de -/ transporte de passageiros através de peruas, micro-ônibus e ônibus, pelo sistema de condução fretada, para operários e escolares, assim como nas áreas de turismo e lazer.

Artigo 3º - O serviço poderá ser explorado - por pessoa física e jurídica.

Parágrafo Único - No caso de pessoa física,a autorização não ultrapassará do limite de um veículo.

Artigo 4º - A autorização será outorgada a - título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura, quando julgar necessário ou conveniente.

Parágrafo Único - A transferência da autorização será permitida por expressa anuência da Prefeitura, a requerimento dos interessados, preenchidas as exigências deste decreto.

Artigo 5º - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um termo de licença, vinculado à respectiva autorização renovável anualmente, por ocasião da vistoria.

Parágrafo Único - A vistoria do veículo,além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

CAPÍTULO II
Dos Autorizatários

Artigo 6º - Os pedidos de registro e suas renovações formuladas por pessoas jurídicas deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal e instruídos com a seguinte documentação:

./...

cont. Decreto nº 3563/80 - fls. 02
./...

I - prova do registro da empresa na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;

II - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivadas na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em se tratando de sociedade limitada, e, no caso de sociedade anônima, certidão da ata da assembléia que elegeu a última diretoria;

III - certidão de antecedentes criminais dos titulares da sociedade e, no caso de sociedade anônima, dos diretores;

IV - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação da sua propriedade;

V - registro dos motoristas com a comprovação de sua qualidade, de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos e certidão de antecedentes criminais.

Artigo 7º - As pessoas físicas que operem o serviço com veículo próprio, instruirão o pedido de registro com os documentos referentes à comprovação da personalidade jurídica, da propriedade do veículo, a certidão de antecedentes criminais e a carteira nacional de habilitação, que comprove experiência profissional mínima de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O interessado poderá registrar eventual motorista substituto, preenchidos os mesmos requisitos deste artigo, no que couber.

CAPÍTULO III

Dos Veículos

Artigo 8º - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte de passageiros, pelo sistema de fretamento, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia, e de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único - Serão permitidos os seguintes tipos de veículos:

I - Peruas - para transporte de até 8 (oito) passageiros, ou até 12 (doze), caso em que o órgão competente da Prefeitura verificará se o veículo projetado oferece o conveniente conforto aos passageiros, além de adequada segurança e aparência interna e externa;

II - Micro-ônibus - de 12 (doze) a 30 (trinta) passageiros sentados;

III - Ônibus - 35 (trinta e cinco) passageiros sentados, no mínimo.

Artigo 9º - Para a utilização no serviço o veículo deverá ter, no máximo, 5 (cinco) anos, a contar da data de sua fabricação.

Artigo 10 - Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito, os veículos deverão obedecer às
./...

cont. Decreto nº 3563/80 - fls. 03
./...

seguintes normas:

I - cartão de identificação do proprietário;

II - quando destinados ao transporte de escolares, deverão ter pintada, na trazeira e nas laterais de sua carroçaria, em toda a sua extensão, uma faixa horizontal, de 40 (quarenta) centíme —/ tros de largura, à meia altura, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", e,

III - registrador de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.

CAPÍTULO IV

Das Infrações e Penalidades

Artigo 11 - A Prefeitura manterá rigorosa - fiscalização sobre os autorizatários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 12 - Serão aplicadas separadas, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos neste decreto, as seguintes punições:

a) advertência escrita;

b) multa de 2 (dois) valores-referência;

c) suspensão do Alvará de Autorização de -/ (dez) a 30 (trinta) dias; e,

d) cassação do Alvará de Autorização.

Parágrafo Único - Antes da adoção das penalidades previstas nas letras "c" e "d" deste artigo, a Prefeitura comunicará o fato ao autorizatário, admitindo defesa prévia no prazo de 10 (dez)- dias da notificação.

Artigo 13 - Dos atos do poder autorizante decorrentes da aplicação deste decreto, cabe recurso, no prazo de 10 (dez)- dias, a contar da intimação, notificação ou ato de aplicação da pena, com efeito suspensivo, nos casos das letras "c" e "d" do artigo 12.

Parágrafo Único - O recurso será dirigido ao Prefeito e sua decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua interposição.

CAPÍTULO V

Dos Deveres e Obrigações

Artigo 14 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte fretado de passageiros, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

a) exercer a atividade pessoal de motorista profissional autônomo;

b) não ceder o uso do veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada;

c) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

./...

cont. Decreto nº 3563/80 - fls. 04
./...

d) trajar-se adequadamente;

e) não permitir excesso de lotação no veículo;

f) trazer consigo sempre o Alvará de Autorização, termos anexos e a prova de pagamento da taxa de licença;

g) apresentar o veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo, quando notificado;

h) transportar passageiros que não sejam aqueles com os quais mantêm contrato de fretagem; e,

i) transportar passageiros estranhos às empresas ou escolas a que sirvam.

Artigo 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Decreto nº 1556/73, de 3 de janeiro de 1973.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 30 de dezembro de 1980.

Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Gabinete do Prefeito, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta.

Luiz Eduardo Pereira Rodrigues
Chefe de Gabinete

DJ/
nbp/.-